

LEI Nº 283/2019

**LDO – LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS**

EXERCICIO - 2020

O Secretário Municipal de Administração, no exercício de suas atribuições, certifica que a(o)
☒ Lei nº 283 de 05/12/19
☐ Decreto nº _____ de _____
☐ Portaria nº _____ de _____
Foi afixado no placa de publicações da Prefeitura Municipal de Pugmil, Estado do Tocantins, nesta data
PUGMIL-TO, 05/12/2019

LEI Nº 283/2019, de 05 de dezembro de 2019.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PUGMIL aprovou e eu, Prefeito Municipal Interino, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do município de Pugmil para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - organização e estrutura dos orçamentos;
- III - diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- V - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - anexos de metas fiscais e riscos fiscais, elaborados conforme normas da STN – Secretaria do Tesouro Nacional;
- VIII - disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas fiscais são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades elaborado de acordo com o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 3º Os Riscos Fiscais são elencados em Anexo próprio, elaborado conforme o § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º As ações prioritárias e as respectivas metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2020 estão definidas nesta Lei, cujas dotações necessárias ao seu cumprimento deverão ser incluídas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária Anual para 2020 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos desta Lei, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2020, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de

compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual de 2020 conterà dotações necessárias ao cumprimento do cronograma de execução de obras em andamento, em atendimento ao princípio da continuidade das ações públicas, observando e cumprindo o disposto no art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º O Poder Executivo Municipal justificará na mensagem que será encaminhada o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 o atendimento de outras despesas discricionárias em detrimento das estabelecidas nos Anexos de Metas e Prioridades constantes desta Lei.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual para 2020 compreenderá o Orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Ação: operacionalização do programa e o meio pelo qual atinge ou não seu objetivo na busca de um resultado;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

IV - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

V - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto no ciclo orçamentário de qualquer esfera governamental;

VI - Unidade Orçamentária: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos como os de maior nível da classificação institucional;

VII - Concedente: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII - Conveniente: entidades da Administração Pública Municipal e as entidades privadas, as quais recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX - Órgão: centro de competência instituído para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária Anual de 2020 por programas, atividades, projetos ou operações especiais, grupos de despesas e fontes de recursos.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual para 2020 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades orçamentárias, especificando vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica e grupo de despesa, consoante a Portaria MOG nº 42, de 1999, Portaria SOF/STN nº 163, de 2001, e alterações posteriores.

§ 1º A classificação funcional e programática seguirá o disposto na Portaria nº 42, de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 2º Os programas de trabalho, classificadores da ação governamental, serão aqueles constantes da Lei do Plano Plurianual - PPA.

§ 3º Os Grupos de Natureza de Despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5);

VI - amortização da dívida (GND 6);

§ 4º A Reserva de Contingência, prevista no art. 28 desta Lei, será classificada no (GND 9).

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual de 2020 conterà a destinação de recursos classificados pelas Fontes de Recursos com a especificação da fonte, em conformidade com a Portaria TCE-TO nº 627, de 09 de agosto de 2012 e demais alterações posteriores.

§ 1º O Poder Executivo poderá incluir na Lei Orçamentária Anual para 2020 outras fontes de recursos, para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo **caput** deste artigo.

§ 2º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 9. As ações serão indicadas no desdobramento da programação, vinculadas às respectivas atividades, projetos e operações especiais.

Art. 10. A Lei Orçamentária Anual de 2020 identificará as ações pertencentes ao Orçamento Participativo, cujos códigos iniciarão com o dígito (3) para projetos e (4) quando se tratar de atividades.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual para 2020 discriminará em unidade orçamentária específica as dotações destinadas:

- I - ao pagamento de precatórios judiciais;
- II - ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;
- III - ao pagamento dos juros, dos encargos e da amortização da dívida fundada;
- IV - ao pagamento do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- V - à Reserva de Contingência de que trata o art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VI - ao pagamento das parcelas da dívida junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS;
- VII - débitos previdenciários junto ao INSS.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da Lei;
- II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- III - quadro demonstrativo da despesa por unidade orçamentária e sua participação relativa em conformidade com o Princípio da Transparência, art. 48, da LRF;
- IV - demonstrativo da origem e aplicação dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino em conformidade com o art. 212, da Constituição Federal e art. 60, dos ADCT;
- V - demonstrativo dos recursos vinculados e ações públicas de saúde em conformidade com o art. 77, dos ADCT;
- VI - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- VII - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

Parágrafo único. A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual de 2020, de que trata o inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, conterà ainda:

- I - indicação do órgão que apurará os resultados primários e nominais, para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais;
- II - esclarecimento da estimativa para os principais itens da receita diferentes das constantes nesta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 obedecerá ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e outras, observando o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações

relativas a cada uma dessas etapas em conformidade com o § 1º, do art. 1º; alínea “a”, inciso I, do art. 4º e art. 48, da LRF.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual de 2020 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas.

§ 1º Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com ações que não sejam de competência do Município ou outras que a legislação não estabeleça a obrigação em cooperar técnica ou financeiramente entre si.

§ 2º É vedada a destinação de recursos à entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica e destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

§ 3º É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:

I - atendimento direto e gratuito, voltado para educação especial, ou representativa das comunidades escolares da rede pública municipal da educação básica;

II - ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, desde que de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, mediante autorização em lei específica, observado o disposto na alínea “f”, inciso I, do art. 4º e art. 26, da LRF.

§ 4º A alocação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 15. Sem prejuízo das disposições contidas nesta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos, prazo do benefício, prevendo-se ainda cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - aplicação de recursos de capital exclusivamente para ampliação ou aquisição, instalação de equipamentos e aquisição de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

IV - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2020 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

V - execução na modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a declaração de funcionamento constante no inciso IV deste artigo, quando se tratar de ações voltadas à educação e assistência social, poderá ser em relação ao exercício anterior.

Art. 16. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - previdência complementar ou congênere;
- II - ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, salvo em programas que atendam às transferências voluntárias em virtude de convênio;
- III - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;
- IV - ajuda financeira a militar ou servidor público da ativa, ou a empregado de empresa pública para curso de graduação, com exceção dos professores da rede pública municipal;

V - pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidade de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, ressalvadas as situações autorizadas por legislação específica.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual de 2020 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas caso necessária.

Art. 18. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 19. São consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, criando, se necessário, elementos de despesas, fontes de recursos e modalidade de aplicação, em estrita observância das disposições contidas no inciso V, do art. 167, da Constituição Federal.

§ 1º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão abertos por decreto do Poder Executivo, após a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 2º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 3º Toda abertura de créditos adicionais deverá observar o disposto nos termos do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 21. As propostas de abertura de créditos adicionais autorizados na Lei Orçamentária serão submetidas pela Secretaria Municipal de Administração ao Chefe do Poder Executivo, indicando a importância, de suas espécies e a classificação da despesa até o nível de elemento de despesa, em conformidade com o art. 46, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 22. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2020, o Poder Executivo, por ato próprio, através da Secretaria Municipal de Finanças, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para as unidades gestoras, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. No ato referido no **caput** deste artigo e os que modificarem conterá:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - metas bimestrais de realização de receitas não financeiras, em atendimento ao disposto do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e considerando medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas não financeiras, excluídas as despesas que constituem obrigação legal.

Art. 23. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo Municipal apurará o montante da limitação e informará a cada um dos órgãos e unidades referidos no § 2º do art. 20 da referida Lei Complementar, o montante que lhe caberá limitar, segundo o disposto neste artigo.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida por cada órgão e unidades referidos no **caput** será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2º A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas pela Lei Orçamentária Anual de 2020, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigação constitucional legal;

II - as demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o § 2º do art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, integrantes desta Lei.

§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo Municipal informará ao Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º O Poder Legislativo de acordo com o que dispõe § 3º deste artigo publicará ato no prazo de 7 (sete) dias do recebimento das informações, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 5º O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo relatório contendo:

I - memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas e demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;

II - revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

III - justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;

IV - os cálculos da frustração das receitas não financeiras, que terão por base demonstrativo atualizado e no caso das demais receitas, justificativa dos desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º deste artigo a qualquer limitação de empenho no âmbito do Poder Executivo Municipal, inclusive por ocasião da elaboração da programação mensal de que trata o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com exceção do prazo que será de até 20 (vinte) dias da publicação do ato que efetivar a referida limitação.

Art. 24. Os estudos para previsão da receita para o exercício de 2020 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, inflação do período, crescimento econômico, ampliação da base de cálculo dos tributos, a evolução nos últimos 3 (três) exercícios e a projeção para os 2 (dois) seguintes, conforme o art. 12, da LRF.

Art. 25. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município aqueles constantes do anexo próprio desta Lei, observado o disposto no § 3º, do art. 4º, da LRF.

Parágrafo único. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019 ou do cancelamento de dotações até o limite necessário.

Art. 26. Será constituída a Reserva de Contingência exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal que, no projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020, equivalerá até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo único. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto no art. 5º, da Portaria MOG nº 42, de 1999, art. 8º, da Portaria STN/SOF nº 163, de 2001, e alínea "b", inciso III, do art. 5º, da LRF.

Art. 27. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão na Lei Orçamentária Anual de 2020 se contemplados no Plano Plurianual (§ 5º do art. 5º da LRF).

Art. 28. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária Anual de 2020 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito e outra extraordinária, só serão executados se ocorrer ou estiver garantido o ingresso financeiro no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Art. 29. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata os incisos I e II, do art. 15, da LRF, deverão ser inseridos no processo que consta os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no § 3º, do art.16, desta Lei, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo valor em cada evento não exceda os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, devidamente atualizados.

Art. 30. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, observado o disposto no art. 45, da LRF.

Art. 31. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2020 a preços correntes de 2019.

Art. 32. A execução da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, à dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163, de 2001.

§ 1º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa para outro, ou de um Projeto, Atividade ou Operações Especiais para outro poderão ser feitos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, se autorizado pelo Poder Legislativo, observado o disposto no inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

§ 2º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos dentro do mesmo grupo da natureza da despesa e do mesmo projeto, atividade ou operações especiais poderão ser realizados por meio de portaria através da Secretaria Municipal de Administração, onde serão consideradas movimentações orçamentárias, não sendo contabilizados para limite de crédito adicional.

Art. 33. Durante a execução orçamentária de 2020, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos Projetos, Atividades ou Operações Especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que sejam compatíveis com o Plano Plurianual - PPA, observado o disposto no inciso I, do art.167, da Constituição Federal.

Art. 34. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei

Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da criação, extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido no § 1º do art. 4º, desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a adequar, justificadamente, mediante decreto, os códigos da classificação funcional e atributos de atividades, projetos e operações especiais consignados na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais aos constantes da Lei do Plano Plurianual - PPA, em caso de erro material de ordem técnica ou legal.

Art. 36. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecerá ao estabelecido no § 3º, do art. 50, da LRF.

Parágrafo único. Os custos serão apurados por meio de operações orçamentárias, tomando por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, observado o disposto na alínea "e", inciso I, do art. 4º, da LRF.

Art. 37. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 38. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária Anual de 2020 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas na alínea "e", inciso I, do art. 4º, da LRF.

Parágrafo único. A Diretoria de Planejamento avaliará semestralmente os resultados dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual de 2020, de acordo com a alínea "e", inciso I, do art. 4º, da LRF.

Art. 39. A Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Administração a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual de 2020, conforme determina o § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, discriminadamente por órgão da administração direta, autarquias, fundações e por grupo de despesas, contendo:

- I - número do processo;
- II - número do precatório;

III - data do trânsito em julgado da sentença;

IV - data da expedição do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor individualizado por beneficiário e o total do precatório a ser pago;

VII - tipo de causa julgada.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual de 2020 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda ou pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 40. Poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas, ou aquelas que virão a ser pleiteadas.

Art. 41. As despesas com refinanciamento da dívida pública serão incluídas na Lei Orçamentária, em seus Anexos, nas leis de créditos adicionais e nos decretos de abertura de créditos adicionais, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida.

Art. 42. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização na Lei Orçamentária Anual, em créditos adicionais ou lei específica, conforme determina o art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observadas as disposições contidas na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

Art. 43. É proibida a contratação de operações de crédito sem autorização legislativa ou com inobservância de condição prevista em lei, de acordo com o estabelecido no art. 359-A, da Lei nº 10.028, de 2000, configurando crime contra as finanças públicas.

Art. 44. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário por meio da limitação de empenho e movimentação financeira observado o disposto no inciso II, § 1º, do art. 31, da LRF.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 45. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas, observado o disposto nas normas constitucionais aplicáveis na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e na legislação municipal em vigor.

Art. 46. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com

a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em agosto de 2019, projetada para o exercício de 2020, considerando os eventuais acréscimos legais.

Art. 47. O relatório bimestral de execução orçamentária conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

Art. 48. O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput** deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo as relativas a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 49. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2020 criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou de caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF e inciso II, § 1º, do art. 169, da Constituição Federal.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal poderão realizar reforma administrativa e estrutural, desmembrando ou fundindo unidades da Administração Municipal.

§ 2º Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária para 2020.

Art. 50. Ressalvada a hipótese prevista no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, a despesa total em 2020 com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não excederá, em percentual da Receita Corrente Líquida, o limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento) e 5,70% (cinco vírgula setenta por cento), respectivamente observado o disposto no art. 22, da LRF.

Art. 51. No exercício de 2020, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

II - for observado o limite previsto no art. 51, desta Lei.

Art. 52. No exercício de 2020, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos

no art. 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, exceto para o caso previsto no inciso II, § 6º do art. 57, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário Municipal de Administração.

Art. 53. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizado, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o art. 51, desta Lei;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando os ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação da Secretaria Municipal de Administração sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único. Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores a sua entrada em vigor.

Art. 54. Fica autorizada a realização de concurso público para suprir as vagas constantes do Plano de Cargos e Salários, em especial, aquelas ocupadas por contrato de excepcional interesse público.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 55. Projeto de Lei ou Medida Provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art.14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplica-se à Lei ou Medida Provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no **caput** deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período de despesas em valor equivalente.

Art. 56. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo o benefício ser considerado no cálculo da estimativa da receita e objeto de estudos do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar a vigência e nos 2 (dois) subsequentes, observado o disposto no art. 14, da LRF.

Art. 57. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, observado o disposto no § 3º, do art. 14, da LRF.

Art. 58. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira não constante da estimativa da Receita somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, observado o disposto no § 2º, do art. 14, da LRF.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme arts. 42 e 44, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 60. Ao Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizada a celebração de parcerias, por meio de termos de convênios ou outra forma de ajuste, com organismos internacionais, Governos Federal, Estadual e de outros municípios, por órgãos da Administração Direta ou Indireta, para realização de obras ou serviços de interesse do Município.

Art. 61. Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2019, é autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada para os grupos de despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e amortização da dívida.

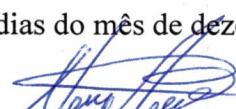
Parágrafo único. Para as demais despesas não especificadas neste artigo, fica autorizada a execução à razão de 1/12 de cada dotação orçamentária por mês.

Art. 62. Em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 5º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, publicarão e enviarão ao Poder Legislativo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado os relatórios de Gestão Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, após o final do quadrimestre.

Art. 63. Será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao segundo bimestre do exercício financeiro de 2020, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2020.

Pugmil-TO, aos 05 dias do mês de dezembro de 2019.


NAZARÉ AMÂNCIO DE SOUZA
Prefeito Interino

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020
(§ 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000)

Em atendimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, visando à obtenção de maior transparência na apuração dos resultados fiscais do Município, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual deve conter o presente anexo com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento, como também os diversos entes da federação deverão implantar um processo de ajuste fiscal, objetivando a solvência do setor público em longo prazo, por meio de adoção de medidas de estabilização do endividamento público.

Os riscos fiscais possíveis de acontecer são:

1 - Riscos Fiscais Orçamentários:

O risco orçamentário diz respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentária anual não se confirmarem durante o exercício financeiro.

No caso das receitas, os riscos da não arrecadação prevista, em decorrência de um fato novo na época da previsão, podendo ocasionar divergências entre parâmetros estimados e efetivos, devido à conjuntura econômica e fatores outros que influenciam diretamente, não ocorrendo conforme as situações estipuladas e parâmetros utilizados quando na sua projeção.

No caso das despesas, são variações com políticas públicas que necessitam da tomada de decisão no direcionamento de despesas relacionadas às ações e serviços públicos nas diversas áreas ou até mesmo mudanças de cenários que afetam positiva ou negativamente o montante programado, ocasionando variações nos valores em função de mudanças posteriores quando da alocação dos recursos inicialmente previstos na Lei Orçamentária.

Para combater esse risco orçamentário, o Município vem atendendo o que determina o art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que prevê limitação de empenho e movimentação financeira, caso a realização da receita não comporte a inicialmente estimada, prejudicando o cumprimento das metas de resultados estabelecidas no anexo de metas fiscais.

Este procedimento permite que os desvios sejam corrigidos ao longo do ano, mantendo o cumprimento das metas de resultados primário.

2 - Riscos da Dívida Pública:

Em relação aos riscos inerentes que poderão repercutir na dívida pública, deparamos com as sensibilidades das flutuações variáveis financeiras que podem resultar em risco. Para análise do saldo da dívida, leva-se em consideração toda a variação cambial e forma de correção dos contratos sobre o principal, amortizações e juros. O Município mantém a política de cumprir com os compromissos assumidos, efetuando os pagamentos, conforme contratos em vigor.

Caso esses riscos ocorram, poderão ser enfrentados com a geração de resultados primários maiores do que o resultado previsto inicialmente e, para a concretização desses resultados, haverá a necessidade de esforço fiscal em curto prazo.

O comprometimento do Município com o ajuste fiscal é retratado através do resultado obtido no exercício anterior, demonstrando que as metas previstas têm se comportado dentro dos parâmetros estabelecidos com resultados satisfatórios, mantendo assim uma estabilização econômica, onde o equilíbrio fiscal é mantido.

3 - Riscos com Passivos Contingentes:

Os passivos contingentes são classificados em diversas classes, conforme a natureza dos fatores que lhe dão origem. No Município temos como exemplo as demandas judiciais contra a Administração e são basicamente da ordem de desapropriações, trabalhistas e de danos pessoais.

Para avaliarmos o risco dessas demandas, temos que considerar o estágio de tramitação em que se encontram os respectivos processos. Nesse sentido, poderão ser agrupadas em ações que já existem jurisprudências, ações ainda passíveis de recursos em relação a seu mérito e em ações que se encontram em face de julgamento.

Em se tratando de demandas judiciais, nem sempre é possível estimar com clareza o montante devido em relação a futuras ou eventuais condenações. Por outro lado, não há possibilidade de saber com clareza quando ocorrerá o término de uma ação judicial, haja vista que o tempo é variável e existem processos que poderão durar vários anos.

Esses são alguns fatores que dificultam a definição de valores de passivos contingentes para o ano de 2020.

Os riscos com passivos contingentes que vierem a acontecer e que poderão alterar os resultados pretendidos pela administração serão combatidos com a readequação dos recursos e o aumento do esforço fiscal, cuja finalidade é impedir a elevação dos resultados estimados no anexo de metas fiscais.

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020
(§ 1º e § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000)

A Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, em seu art. 4º, estabelece que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais cujos demonstrativos apresentam:

- a) metas fiscais em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;
- b) avaliação do cumprimento das metas relativas a 2018;
- c) metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas aos resultados nominal, primário e montante da dívida, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, evidenciando a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- d) evolução do patrimônio líquido e também dos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- e) avaliação e projeção atuarial, do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais;
- f) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- g) margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Anexo I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020
PRIORIDADES E METAS

DESAFIO 1

Dar um atendimento de qualidade a população na área de Saúde, priorizando a prevenção e a humanização no atendimento.

PRIORIDADE/META

- 1.1 – Manter e aumentar as especialidades médicas existentes;
- 1.2 – Garantir o fornecimento de medicação básica no Posto de Saúde;
- 1.3 – Construir garagem e depósito de insumos na UBS;
- 1.4 – Construir polo de Academia da Saúde;
- 1.5 – Realizar a Conferência Municipal de Saúde

DESAFIO 2

Fortalecer e consolidar a agricultura familiar e promover o desenvolvimento sustentável no meio rural

PRIORIDADE/META

- 2.1 – Adquirir patrulha-mecanizada através de convênio;
- 2.2 – Apoiar micro e pequenos produtores rurais;
- 2.3 – Construir Pontes, Mata-burros e Bueiros;
- 2.4 – Recuperar Estradas Rurais;
- 2.5 – Construir Feira Coberta através de Convênio.

DESAFIO 3

Implementar o processo de infra-estrutura urbana e rural, melhorar a acessibilidade e mobilidade urbana e rural, com ênfase na qualidade de vida e no meio ambiente.

PRIORIDADE/META

- 3.1 – Construir 60.000 m2 de pavimentação asfáltica e meios-fios, através de convênio;
- 3.2 – Construir Muro no Prédio da Prefeitura com recursos próprios;

DESAFIO 4

Ampliar o nível e a qualidade da escolarização da população, promovendo o acesso universal à educação infantil e fundamental.

PRIORIDADE/META

- 4.1 – Manter as instalações físicas das Escolas Municipais;
- 4.2 – Manter merenda escolar de qualidade;

DESAFIO 5

Intensificar a promoção social no município a partir de ações de atendimento às crianças, jovens, adultos e idosos, promovendo uma política de assistência e de geração de emprego e renda com vistas à melhoria da qualidade de vida e das condições de habitabilidade das famílias carentes.

PRIORIDADE/META

- 5.1 – Ampliar cobertura dos programas do MDS.
- 5.2 – Construir Unidades Habitacionais através de convênios
- 5.3 – Construir a Casa de Apoio da Criança e ao Adolescente mediante convênio.

DESAFIO 6

Promover a valorização do servidor público, atribuindo ao mesmo as garantias para o crescimento profissional e a melhoria da qualidade de vida.

PRIORIDADE/META

- 6.1 – Implantar o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração da Saúde – PCCR-Saúde.
- 6.2 – Implantar o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores do Quadro Geral do Município.

ANEXO II
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020
RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS

I - receita e despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964;

II - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

III - resumo das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, por categorias econômicas, especificando as do Tesouro e de outras fontes;

IV - recursos próprios de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária;

V - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

VI - resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, por categorias econômicas e grupos de natureza de despesa, especificadas segundo os recursos do Tesouro e de outras fontes;

VII - despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo o Poder, órgão e unidade orçamentária, por fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

VIII - despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo a função, subfunção e programa;

IX - fontes de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, por grupos de natureza de despesa;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - demonstrativo dos resultados, primário e nominal do Município, implícitos na lei orçamentária, evidenciando-se receitas e despesas primárias e financeiras, de acordo com a metodologia apresentada, identificando a evolução dos principais itens, comparativamente os últimos 3 (três) exercícios;

XII - despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo os programas de governo, detalhados por atividades, projetos e operações especiais;

XIII - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

De acordo com o art. 4º § 2º, inciso II, da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que o demonstrativo das metas anuais deva ser instruído com a memória e metodologia de cálculo para se saber como tais valores foram obtidos.

I – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais de Receita

As metas anuais de Receitas da Prefeitura de Pugmil foram calculadas a partir das seguintes receitas orçamentárias:

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO		
	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES	17.920.000,00	18.816.000,00	19.756.800,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	784.000,00	823.200,00	864.360,00
Receita de Contribuições	150.000,00	157.500,00	165.375,00
Receita Patrimonial	70.950,00	74.497,50	78.222,38
Transferências Correntes	16.914.050,00	17.759.752,50	18.647.740,13
Outras Receitas Correntes	1.000,00	1.050,00	1.102,50
RECEITAS DE CAPITAL	3.012.000,00	3.162.600,00	3.320.730,00
Alienação de Bens	130.000,00	136.500,00	143.325,00
Transferências de Capital	2.882.000,00	3.026.100,00	3.177.405,00
(-) DEDUÇÕES PARA O FUNDEB	-2.132.000,00	-2.238.600,00	-2.350.530,00
TOTAL	18.800.000,00	19.740.000,00	20.727.000,00

Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Recursos

Para o cálculo de todas as receitas foi considerada para o exercício de 2021 uma inflação estimada de 3,75% e para 2022, de 3,75% ao ano, e um crescimento constante do PIB Nacional de 1,25% em 2020 e, de 1,25% em 2021, tendo em vista as informações divulgadas pelo Governo Federal e o fato do país atravessar momento de muitas incertezas decorrentes da grave crise econômica hoje vivenciada, de proporções e reflexos ainda incertos. Os valores de 2019 são os constantes da Lei Orçamentária Anual

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Metas Anuais	VALOR NOMINAL – R\$	VARIAÇÃO %
2017	384.827,95	
2018	637.344,01	65,62
2019	594.000,00	-6,80
2020	784.000,00	31,99
2021	823.200,00	5,00
2022	864.360,00	5,00

Receita de Contribuições

Metas Anuais	VALOR NOMINAL – R\$	VARIAÇÃO %
2017	66.720,62	
2018	85.570,27	28,25
2019	120.000,00	40,24
2020	150.000,00	25,00
2021	157.500,00	5,00
2022	165.375,00	5,00

Receitas Patrimoniais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL – R\$	VARIAÇÃO %
2017	75.486,80	
2018	38912,59	-48,45
2019	117.450,00	201,83
2020	70.950,00	-39,59
2021	74.497,50	5,00
2022	78.222,38	5,00

Cota parte FPM – Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL – R\$	VARIAÇÃO %
2017	6.359.627,91	
2018	7.384.872,05	16,12
2019	8.600.000,00	16,45
2020	9.200.000,00	6,98
2021	9.660.000,00	5,00
2022	10.143.000,00	5,00

Transferências de Recursos do SUS – Sistema único de Saúde

Metas Anuais	VALOR NOMINAL – R\$	VARIAÇÃO %
2017	578.103,89	
2018	1.111.168,26	92,21
2019	869.000,00	-21,79
2020	1.139.000,00	31,07
2021	1.195.950,00	5,00
2022	1.255.747,50	5,00

Cota-Parte ICMS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL – R\$	VARIAÇÃO %
2017	1.672.857,30	
2018	1.974.163,49	18,01
2019	2.200.000,00	11,44
2020	2.000.000,00	-9,09
2021	2.100.000,00	5,00
2022	2.205.000,00	5,00

Transferência do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Metas Anuais	VALOR NOMINAL – R\$	VARIAÇÃO %
2017	1.832.106,10	
2018	1.889.613,87	3,14
2019	2.246.000,00	18,86
2020	2.246.000,00	0,00
2021	2.358.300,00	5,00
2022	2.476.215,00	5,00

Transferências de Convênio – Receita de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL – R\$	VARIAÇÃO %
2017	526.627,42	
2018	454.967,00	-13,61
2019	3.372.000,00	641,15
2020	2.882.000,00	-14,53
2021	3.026.100,00	5,00
2022	3.177.405,00	5,00

A não efetivação destas receitas não implicará no não atingimento das metas fiscais, uma vez que o orçamento será feito por fontes de recursos, ou seja, se não se efetivar a receita também não se efetivará a despesa.

II – Metodologia e Memória de Cálculo das metas Anuais para as Despesas da Prefeitura de Pugmil

As metas anuais de Despesa da Prefeitura de Pugmil foram calculadas a partir das Despesas Orçamentárias. Seguem abaixo, memória e metodologia de cálculo.

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	FIXAÇÃO		
	2020	2021	2022
DESPESAS CORRENTES (I)	14.260.000,00	14.973.000,00	15.721.650,00
Pessoal e Encargos Sociais	7.262.400,00	7.625.520,00	8.006.796,00
Outras Despesas Correntes	6.997.600,00	7.347.480,00	7.714.854,00
DESPESAS DE CAPITAL (II)	4.240.000,00	4.452.000,00	4.674.600,00
Investimentos	4.147.000,00	4.354.350,00	4.572.067,50
Amortização Financeira	93.000,00	97.650,00	102.532,50
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	300.000,00	315.000,00	330.750,00
TOTAL (IV) = (I+II+III)	18.800.000,00	19.740.000,00	20.727.000,00

Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Despesas da Prefeitura de Pugmil

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL – R\$	VARIAÇÃO %
2017	6.098.455,60	
2018	5.799.815,10	-4,90
2019	6.323.300,00	9,03
2020	7.262.400,00	14,85
2021	7.625.520,00	5,00
2022	8.006.796,00	5,00

Foi considerada para efeito deste cálculo a substituição de funcionários contratados por funcionários concursados e o aumento vegetativo da folha de pagamento.

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL – R\$	VARIAÇÃO %
2017	3.647.723,38	
2018	4.946.907,79	35,62
2019	6.130.700,00	23,93
2020	6.997.600,00	14,14
2021	7.347.480,00	5,00
2022	7.714.854,00	5,00

Na variação das outras despesas correntes foram levados em consideração a taxa de inflação e o crescimento normal das atividades.

Investimentos

Metas Anuais	VALOR NOMINAL – R\$	VARIAÇÃO %
2017	863.505,64	
2018	1.307.674,59	51,44
2019	4.706.000,00	259,88
2020	4.147.000,00	-11,88
2021	4.354.350,00	5,00
2022	4.572.067,50	5,00

Os investimentos previstos são os oriundos de convênios que se constituem prioridades da administração.

Amortização da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL – R\$	VARIAÇÃO %
2017	92.863,80	
2018	84.463,56	-9,05
2019	100.000,00	18,39
2020	93.000,00	-7,00
2021	97.650,00	5,00
2022	102.532,50	5,00

III – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário da Prefeitura de Pugmil.

A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Em atendimento ao artigo 4º § 2, inciso II da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal é demonstrada a seguir explanação a respeito da memória e metodologia de cálculo das metas de resultado primário para o exercício orçamentário a que se refere à LDO para os dois exercícios subsequentes.

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	15.788.000,00	16.577.400,00	17.406.270,00
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	784.000,00	823.200,00	864.360,00
Receita de Contribuição	150.000,00	157.500,00	165.375,00
Receita Patrimonial	70.950,00	74.497,50	78.222,38
Aplicações Financeiras (II)	70.950,00	74.497,50	78.222,38
Transferências Correntes	14.782.050,00	15.521.152,50	16.297.210,13
Demais Receitas Correntes	1.000,00	1.050,00	1.102,50
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	15.717.050,00	16.502.902,50	17.328.047,63
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	3.012.000,00	3.162.600,00	3.320.730,00
Operações de Crédito (V)	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (VI)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos (VII)	130.000,00	136.500,00	143.325,00
Transferências de Capital	2.882.000,00	3.026.100,00	3.177.405,00
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV - V - VI - VII)	2.882.000,00	3.026.100,00	3.177.405,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III + VIII)	18.599.050,00	19.529.002,50	20.505.452,63
DESPESAS CORRENTES (X)	14.260.000,00	14.973.000,00	15.721.650,00
Pessoal e Encargos Sociais	7.262.400,00	7.625.520,00	8.006.796,00
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	6.997.600,00	7.347.480,00	7.714.854,00
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	14.260.000,00	14.973.000,00	15.721.650,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	4.240.000,00	4.452.000,00	4.674.600,00
Investimentos	4.147.000,00	4.354.350,00	4.572.067,50
Amortização da Dívida (XIV)	93.000,00	97.650,00	102.532,50
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	4.147.000,00	4.354.350,00	4.572.067,50
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	300.000,00	315.000,00	330.750,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII + XV + XVI)	18.707.000,00	19.642.350,00	20.624.467,50
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	-107.950,00	-113.347,50	-119.014,88

Os saldos relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN – Secretaria do Tesouro nacional, relativas às normas de contabilidade pública.

O resultado primário negativo não significa des controle das contas públicas e sim que o município pode aplicar inclusive os recursos oriundos de aplicações financeiras em benefício da comunidade, uma vez que não tem dívida fundada que justifique a obtenção de resultado primário para pagá-la.

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal da Prefeitura de Pugmil

Resultado Nominal é a diferença entre a Dívida Consolidada Líquida de um período e a do período anterior.

Em atendimento ao artigo 4º, § 2, inciso II, da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, a memória e metodologia de cálculo das metas de resultado estão a seguir detalhadas:

ESPECIFICAÇÃO	2020 (b)	2021 (c)	2022 (d)
DÍVIDA CONSOLIDADA(I)	500.000,00	450.000,00	400.000,00
DEDUÇÕES(II)	150.000,00	80.000,00	70.000,00
Ativo Disponível	200.000,00	200.000,00	200.000,00
Haveres Financeiros	50.000,00	30.000,00	20.000,00
(-) Restos a Pagar Processados	100.000,00	150.000,00	150.000,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	350.000,00	370.000,00	330.000,00
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)			
PASSIVOS RECONHECIDOS(V)			
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV – V)	350.000,00	370.000,00	330.000,00
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)
VALOR	100.000,00	20.000,00	-40.000,00

* a = Dívida Fiscal Líquida prevista para 2019: R\$ 250.000,00

O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional.

Nos restos a pagar foram considerados a previsão de despesas com folha de pagamentos e encargos que normalmente são pagas no início do mês seguinte, mas devem ser liquidadas em sua competência, conforme determina a lei 4.320/64, combinada com a Lei complementar 101/2000.

V-Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública da Prefeitura de Pugmil

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, segue abaixo a explanação a respeito da memória e metodologia de cálculo das metas anuais para o Montante da Dívida Pública para o exercício orçamentário a que se refere a LDO e para os dois subseqüentes.

É importante destacar que a Dívida Consolidada Líquida do Município conforme a Resolução 40 do Senado Federal pode ser de até 1,2 vezes a receita corrente líquida.

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	500.000,00	450.000,00	400.000,00
Dívida Mobiliária	500.000,00	450.000,00	400.000,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	150.000,00	80.000,00	70.000,00
Ativo Disponível	200.000,00	200.000,00	200.000,00
Haveres Financeiros	50.000,00	30.000,00	20.000,00
(-) Restos a Pagar Processados	100.000,00	150.000,00	150.000,00
DCL (III) = (I-II)	350.000,00	370.000,00	330.000,00



VIVENDO UM NOVO TEMPO

ADMINISTRAÇÃO
2017/2020

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUGMIL
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2020

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	20.000,00	Cancelamento de Reserva de Contingencia	20.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00	Cancelamento de Reserva de Contingencia	0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		
Assunção de Passivos	0,00		
Assistências Diversas	30.000,00	Cancelamento de Reserva de Contingencia	30.000,00
Outros Passivos Contingentes	0,00	Cancelamento de Reserva de Contingencia	0,00
SUBTOTAL	50.000,00	SUBTOTAL	50.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	200.000,00	Limitação de Empenhos	200.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		
Discrepância de Projeções de Despesas	100.000,00	Cancelamento de Reserva de Contingencia	100.000,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		
SUBTOTAL	300.000,00	SUBTOTAL	300.000,00
TOTAL	350.000,00	TOTAL	350.000,00

FONTE: Sistema: ASSESSOR PUBLICO - Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Finanças



VIVENDO UM NOVO TEMPO

ADMINISTRAÇÃO

2017/2020

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUGMIL
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2020

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	18.800.000	19.552.000	0,08%	19.740.000	21.299.460	0,08%	20.727.000	23.203.099	0,08%
Receitas Primárias (I)	18.599.050	19.343.012	0,08%	19.529.003	21.071.794	0,08%	20.505.453	22.955.085	0,08%
Despesa Total	18.800.000	19.552.000	0,08%	19.740.000	21.299.460	0,08%	20.727.000	23.203.099	0,08%
Despesas Primárias (II)	18.707.000	19.455.280	0,08%	19.642.350	21.194.096	0,08%	20.624.468	23.088.318	0,08%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-107.950	-112.268	0,00%	-113.348	-122.302	0,00%	-119.015	-133.233	0,00%
Resultado Nominal	100.000	104.000	0,00%	20.000	21.580	0,00%	-40.000	-44.779	0,00%
Dívida Pública Consolidada	500.000	520.000	0,00%	450.000	485.550	0,00%	400.000	447.785	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	350.000	364.000	0,08%	370.000	399.230	0,00%	330.000	369.423	0,00%

Nota: o cálculo das metas acima foi realizado conforme o seguinte cenário macroeconômico

Variáveis	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Projeção do PIB do Estado - em milhões	21.187,87	22.141,32	23.082,33	24.005,62	24.905,83	25.839,80
Taxa de crescimento Real (%)	2,95	3,75	4,25	4,00	3,75	3,75

FONTE: Sistema: ASSESSOR PÚBLICO - Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Finanças

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUGMIL
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018 Metas Previstas (a)	% PIB	2018 Metas Realizadas (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	16.300.000,00	0,08%	12.098.786,12	0,06%	-4.201.213,88	-25,77%
Receitas Primárias (I)	15.998.000,00	0,08%	12.047.773,53	0,06%	-3.950.226,47	-24,69%
Despesa Total	16.300.000,00	0,08%	12.138.861,04	0,06%	-4.161.138,96	-25,53%
Despesas Primárias (II)	16.122.000,00	0,08%	12.054.397,48	0,06%	-4.067.602,52	-25,23%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-124.000,00	0,00%	-6.623,95	0,00%	117.376,05	-94,66%
Resultado Nominal	-100.000,00	0,00%	181.757,82	0,00%	281.757,82	-281,76%
Dívida Pública Consolidada	500.000,00	0,00%	746.202,17	0,00%	246.202,17	49,24%
Dívida Consolidada Líquida	400.000,00	0,00%	3.148,64	0,00%	-396.851,36	-99,21%

Nota: o calculo das metas acima foi realizado conforme o seguinte cenário macroeconômico

Variáveis	2017	2018	2019	2020	2021	2022
milhões	21.187,87	22.141,32	23.082,33	24.005,62	24.905,83	25.839,80
Taxa de crescimento Real (%)	2,95	3,75	4,25	4,00	3,75	3,75

FONTE: Sistema: ASSESSOR PUBLICO - Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Finanças



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUGMIL
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 2020

AMF-Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022
Receita Total	10.709.366,19	12.098.786,12	12,97%	17.500.000,00	44,64%	18.800.000,00	7,43%	19.740.000,00	5,00%	20.727.000,00
Receitas Primárias (I)	10.584.279,39	12.047.773,53	13,83%	17.252.550,00	43,20%	18.599.050,00	7,80%	19.529.002,50	5,00%	20.505.452,63
Despesa Total	10.702.548,42	12.138.861,04	13,42%	17.500.000,00	44,17%	18.800.000,00	7,43%	19.740.000,00	5,00%	20.727.000,00
Despesas Primárias (II)	10.609.694,62	12.054.397,48	13,62%	17.400.000,00	44,35%	18.707.000,00	7,51%	19.642.350,00	5,00%	20.624.467,50
Resultado Primário (III) = (I - II)	-25.405,23	-6.623,95	-73,93%	-147.450,00	2126,01%	-107.950,00	-26,79%	-113.347,50	5,00%	-119.014,88
Resultado Nominal	-11.609,21	181.757,82	-1665,63%	246.851,36	35,81%	100.000,00	-59,49%	20.000,00	-80,00%	-40.000,00
Dívida Pública Consolidada	575.994,15	746.202,17	29,55%	400.000,00	-46,40%	500.000,00	25,00%	450.000,00	-10,00%	400.000,00
Dívida Consolidada Líquida	-178.609,18	3.148,64	-101,76%	250.000,00	7839,94%	350.000,00	40,00%	370.000,00	5,71%	330.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022
Receita Total	11.582.681,13	12.612.984,53	8,90%	17.500.000,00	38,75%	19.552.000,00	11,73%	21.299.460,00	8,94%	23.203.099,24
Receitas Primárias (I)	11.447.393,90	12.559.803,91	9,72%	17.252.550,00	37,36%	19.343.012,00	12,12%	21.071.793,70	8,94%	22.955.085,26
Despesa Total	11.575.307,40	12.654.762,63	9,33%	17.500.000,00	38,29%	19.552.000,00	11,73%	21.299.460,00	8,94%	23.203.099,24
Despesas Primárias (II)	11.474.870,85	12.566.709,37	9,52%	17.400.000,00	38,46%	19.455.280,00	11,81%	21.194.095,65	8,94%	23.088.317,95
Resultado Primário (III) = (I - II)	-27.476,95	-6.905,47	-74,87%	-147.450,00	2035,26%	-112.268,00	-23,86%	-122.301,95	8,94%	-133.232,69
Resultado Nominal	-12.555,90	189.482,53	-1609,11%	246.851,36	30,28%	104.000,00	-57,87%	21.580,00	-79,25%	-44.778,50
Dívida Pública Consolidada	622.964,65	777.915,76	24,87%	400.000,00	-48,58%	520.000,00	30,00%	485.550,00	-6,62%	447.785,00
Dívida Consolidada Líquida	-193.174,19	3.282,46	-101,70%	250.000,00	7516,25%	364.000,00	45,60%	399.230,00	9,68%	369.422,63

FONTE: Sistema: ASSESSOR PÚBLICO - Unidade Responsável: Secretária Municipal de Finanças



VIVENDO UM NOVO TEMPO

ADMINISTRAÇÃO
2017/2020

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUGMIL
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	10.236.636,07	100,00%	9.335.738,54	100,00%	8.627.253,50	100,00%
Reservas						
Resultado Acumulado		0,00%		0,00%		0,00%
TOTAL	10.236.636,07	100,00%	9.335.738,54	100,00%	8.627.253,50	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados		#DIV/0!		#DIV/0!		#DIV/0!
TOTAL	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!

FONTE: Sistema: ASSESSOR PUBLICO - Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Finanças



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUGMIL
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 2020

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)					R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS					
	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)		
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)					
Alienação de Bens Móveis	12.292,14	49.600,00			52.511,06
Alienação de Bens Imóveis	12.100,00	49.600,00			41.651,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00				
	192,14				10.860,06
DESPESAS EXECUTADAS					
	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)		
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)					
DESPESAS DE CAPITAL					
Investimentos	0,00	49.643,17			64.041,80
Inversões Financeiras	0,00	49.643,17			64.041,80
Amortização da Dívida	0,00	49.643,17			64.041,80
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA					
Regime Geral de Previdência Social	0,00				
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00			0,00
SALDO FINANCEIRO					
	2018 (g) = ((Ia - IId) + IIIf)	2017 (h) = ((Ib - IIf) + IIIf)	2015 (i) = ((Ic - IIIf) + Saldo Anterior *)		
VALOR (III)	12.772,78	480,64			523,81

* Saldo Bancário na conta corrente de Alienação em 31/12/2015: R\$ 12.054,55

FONTE: Sistema: ASSESSOR PÚBLICO - Unidade Responsável: Secretária Municipal de Finanças



ADMINISTRAÇÃO
2017/2020

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUGMIL
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2020

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS	2016	2017	2018
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Patronal	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Regime de Débitos e Parcelamentos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00

R\$ 1,00



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUGMIL
 PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
 2020

<u>DESPESAS</u>	2016	2017	2018
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	0,00	0,00	0,00
--	-------------	-------------	-------------

<u>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</u>	2016	2017	2018
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00

0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUGMIL
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2020

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)					R\$ 1,00	
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
TOTAL						

Nota: Conforme informação da Secretaria de Finanças não haverá renúncia de receita para o exercício de 2020



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUGMIL
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2020

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2020
Aumento Permanente da Receita	500.000,00
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	100.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	400.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	400.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	300.000,00
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	100.000,00

FONTE: Sistema: ASSESSOR PUBLICO - Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Administração



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUGMIL
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMORIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO		R\$ 1,00
	2020	2021	
RECEITAS CORRENTES	17.920.000,00	18.816.000,00	19.756.800,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	784.000,00	823.200,00	864.360,00
Receita de Contribuições	150.000,00	157.500,00	165.375,00
Receita Patrimonial	70.950,00	74.497,50	78.222,38
Receita Agropecuária		0,00	0,00
Receita Industrial		0,00	0,00
Receita de Serviços		0,00	0,00
Transferências Correntes	16.914.050,00	17.759.752,50	18.647.740,13
Outras Receitas Correntes	1.000,00	1.050,00	1.102,50
RECEITAS DE CAPITAL	3.012.000,00	3.162.600,00	3.320.730,00
Operações de Crédito		0,00	0,00
Alienação de Bens	130.000,00	136.500,00	143.325,00
Amortização de Empréstimos		0,00	0,00
Transferências de Capital	2.882.000,00	3.026.100,00	3.177.405,00
Outras Receitas de Capital		0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES PARA O FUNDEB	-2.132.000,00	-2.238.600,00	-2.350.530,00
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA CORRENTE	0,00	0,00	0,00
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
TOTAL	18.800.000,00	19.740.000,00	20.727.000,00



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUGMIL
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMORIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
DESPESAS

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	FIXAÇÃO			R\$ 1,00
	2020	2021	2022	
DESPESAS CORRENTES (I)	14.260.000,00	14.973.000,00	15.721.650,00	
Pessoal e Encargos Sociais	7.262.400,00	7.625.520,00	8.006.796,00	
Juros e Encargos da Dívida		0,00	0,00	
Outras Despesas Correntes	6.997.600,00	7.347.480,00	7.714.854,00	
DESPESAS DE CAPITAL (II)	4.240.000,00	4.452.000,00	4.674.600,00	
Investimentos	4.147.000,00	4.354.350,00	4.572.067,50	
Inversões Financeiras				
Amortização Financeira	93.000,00	97.650,00	102.532,50	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	300.000,00	315.000,00	330.750,00	
TOTAL (IV) = (I+II+III)	18.800.000,00	19.740.000,00	20.727.000,00	

FONTE: Sistema: ASSESSOR PÚBLICO - Unidade Responsável: Secretária Municipal de Administração



VIVENDO UM NOVO TEMPO

ADMINISTRANDO
O FUTURO

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PUGMIL

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO

		R\$ 1,00					
ESPECIFICAÇÃO		2017	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)		10.133.138,77	11.631.719,12	13.998.000,00	15.788.000,00	16.577.400,00	17.406.270,00
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria		384.827,95	637.344,01	594.000,00	784.000,00	823.200,00	864.360,00
Receita de Contribuição		66.720,62	85.570,27	120.000,00	150.000,00	157.500,00	165.375,00
Receita Patrimonial		75.486,80	38.912,59	117.450,00	70.950,00	74.497,50	78.222,38
Aplicações Financeiras (II)		75.486,80	38.912,59	117.450,00	70.950,00	74.497,50	78.222,38
Outras Receitas Patrimoniais							
Transferências Correntes		9.541.234,17	10.826.887,01	13.165.550,00	14.782.050,00	15.521.152,50	16.297.210,13
Demais Receitas Correntes		64.869,23	43.005,24	1.000,00	1.000,00	1.050,00	1.102,50
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)		10.057.651,97	11.592.806,53	13.880.550,00	15.717.050,00	16.502.902,50	17.328.047,63
RECEITAS DE CAPITAL (IV)		576.227,42	467.067,00	3.502.000,00	3.012.000,00	3.162.600,00	3.320.730,00
Operações de Crédito (V)					0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (VI)					0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos (VII)		49.600,00	12.100,00	130.000,00	130.000,00	136.500,00	143.325,00
Transferências de Capital		526.627,42	454.967,00	3.372.000,00	2.882.000,00	3.026.100,00	3.177.405,00
Outras Receitas de Capital							
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV - V - VI - VII)		526.627,42	454.967,00	3.372.000,00	2.882.000,00	3.026.100,00	3.177.405,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III + VIII)		10.584.279,39	12.047.773,53	17.252.550,00	18.599.050,00	19.529.002,50	20.505.452,63
DESPESAS CORRENTES (X)		9.746.178,98	10.746.722,89	12.454.000,00	14.260.000,00	14.973.000,00	15.721.650,00
Pessoal e Encargos Sociais		6.098.455,60	5.799.815,10	6.323.300,00	7.262.400,00	7.625.520,00	8.006.796,00
Juros e Encargos da Dívida (XI)					0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes		3.647.723,38	4.946.907,79	6.130.700,00	6.997.600,00	7.347.480,00	7.714.854,00
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)		9.746.178,98	10.746.722,89	12.454.000,00	14.260.000,00	14.973.000,00	15.721.650,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)		956.369,44	1.392.138,15	4.806.000,00	4.240.000,00	4.452.000,00	4.674.600,00
Investimentos		863.505,64	1.307.674,59	4.706.000,00	4.147.000,00	4.354.350,00	4.572.067,50
Inversões Financeiras							
Amortização da Dívida (XIV)		92.863,80	84.463,56	100.000,00	93.000,00	97.650,00	102.532,50
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)		863.505,64	1.307.674,59	4.706.000,00	4.147.000,00	4.354.350,00	4.572.067,50
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)				240.000,00	300.000,00	315.000,00	330.750,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII + XV + XVI)		10.609.684,62	12.054.397,48	17.400.000,00	18.707.000,00	19.642.350,00	20.624.467,50
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)		-25.405,23	-6.623,95	-147.450,00	-107.950,00	-113.347,50	-119.014,88

FONTE: Sistema: ASSESSOR PÚBLICO - Unidade Responsável: Secretária Municipal de Administração



ADMINISTRAÇÃO
2017/2020

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUGMIL
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMORIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
META FISCAL - RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2017 (b)	2018 (c)	2019 (d)	2020 (e)	2021 (f)	2022 (h)
DÍVIDA CONSOLIDADA(I)	575.994,15	746.202,17	400.000,00	500.000,00	450.000,00	400.000,00
DEDUÇÕES(II)	754.603,33	743.053,53	150.000,00	150.000,00	80.000,00	70.000,00
Ativo Disponível	892.521,59	939.877,26	200.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00
Haveres Financeiros	45.560,79	11.102,08	50.000,00	50.000,00	30.000,00	20.000,00
(-) Restos a Pagar Processados	183.479,05	207.925,81	100.000,00	100.000,00	150.000,00	150.000,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	-178.609,18	3.148,64	250.000,00	350.000,00	370.000,00	330.000,00
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)						
PASSIVOS RECONHECIDOS(V)						
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	-178.609,18	3.148,64	250.000,00	350.000,00	370.000,00	330.000,00
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
VALOR	-11.609,21	181.757,82	246.851,36	100.000,00	20.000,00	-40.000,00

FONTE: Sistema: ASSESSOR PÚBLICO - Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Administração

* a = Dívida Fiscal Líquida de 2016 = R\$ -166.999,97



VIVENDO UM NOVO TEMPO
ADMINISTRAÇÃO
2017/2020

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUGMIL
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMORIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
META FISCAL - MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	575.994,15	746.202,17	400.000,00	500.000,00	450.000,00	400.000,00
Dívida Mobiliária	575.994,15	746.202,17	400.000,00	500.000,00	450.000,00	400.000,00
Outras Dívidas				0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	754.603,33	743.053,53	150.000,00	150.000,00	80.000,00	70.000,00
Ativo Disponível	892.521,59	939.877,26	200.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00
Haveres Financeiros	45.560,79	11.102,08	50.000,00	50.000,00	30.000,00	20.000,00
(-) Restos a Pagar Processados	183.479,05	207.925,81	100.000,00	100.000,00	150.000,00	150.000,00
DCL (III) = (I-II)	-178.609,18	3.148,64	250.000,00	350.000,00	370.000,00	330.000,00

FONTE: Sistema: ASSESSOR PÚBLICO - Unidade Responsável: Secretária Municipal de Administração

FATOR ATUALIZADOR

INDICES	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
IPCA FATOR ATUALIZADOR	1,562	1,476	1,394	1,310	1,183	1,113	1,082	1,043	1,000	1,040	1,079	1,119
IPCA ACUMULADO até 2016	56,2%	47,6%	39,4%	31,0%	18,3%	11,3%	8,2%	4,3%	0,0%	4,0%	7,9%	11,9%
IPCA TAXA ANUAL	6,50%	5,84%	5,91%	6,41%	10,67%	6,29%	2,95%	3,75%	4,25%	4,00%	3,75%	3,75%
IPCA + 1	1,0650	1,0584	1,0591	1,0641	1,1067	1,0629	1,0295	1,0375	1,043	1,0400	1,0375	1,0375

Indicadores macroeconômicos

INDICADOR	2020	2021	2022
PIB Nacional (% crescimento real a.a.)	1,00	1,25	1,25
PIB Estadual (R\$ milhões)	24.006	24.906	25.840
Inflação (% IPCA acumulado)	4,00	3,75	3,75

Fonte: Secretaria de Finanças, com informações do Bacen e Sepian/TO.